



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002268-36.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MUNICÍPIO DE COROADOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. sustentaram oralmente o Doutor Vinícios Schefer e o Excelentíssimo Procurador de Justiça Doutor Hamilton Alonso Júnior", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E PAULO AYROSA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39190

Apelação nº 1002268-36.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Coroados

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TAC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Coroados contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. O embargante alega cerceamento de defesa pela falta de prova pericial e questiona a incidência e proporcionalidade da multa imposta por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relacionado à recomposição ambiental de área afetada por obras de pavimentação de estrada vicinal.

II. Questão em Discussão

2. (i) Verificar a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (ii) Analisar a incidência e proporcionalidade da multa imposta pelo descumprimento do TAC.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da livre convicção motivada permite ao juiz decidir sobre a necessidade de produção de provas, sendo desnecessária a prova pericial quando os elementos já presentes são suficientes.

4. O acervo documental carreado aos autos demonstra a falta de cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC, mesmo concedidas sucessivas ampliações do prazo original.

5. A multa estipulada no TAC pode ser revista judicialmente se considerada desproporcional, sem violar o princípio pacta sunt servanda.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para limitar a multa a R\$.

200.000,00 (duzentos mil reais).

7. Tese de julgamento: “1. A produção de prova pericial é desnecessária quando os elementos nos autos são suficientes. 2. A multa estipulada em TAC pode ser revista se desproporcional.”

Jurisprudência Relevante Citada

STJ, AgInt no AREsp nº 2.503.225/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 2/9/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1000864-14.2015.8.26.0481, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16/09/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MUNICÍPIO DE COROADOS** contra a respeitável sentença de fls. 185/186 que, nos autos dos embargos à execução opostos em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos, com a condenação do embargante pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignado, **apela o embargante** (fls. 215/235), aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, dada a imprescindibilidade da produção de prova pericial para a comprovação de inexistência de mora do município quanto ao cumprimento das obrigações assumidas em TAC celebrado entre as partes, bem como a proporcionalidade da aplicação da penalidade. No mérito, refere divergência entre as obrigações assumidas no TAC celebrado com o *Parquet* e aquelas assumidas no TCRA firmado com a CETESB. Sustenta a inexistência de mora quanto ao plantio das mudas compromissadas, restando pendente apenas a consolidação do crescimento das plantas. Por fim, alega desproporcionalidade da multa imposta, que deve ser reduzida.

Pugna pelo acolhimento da preliminar, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial. Subsidiariamente, que se reconheça a excessividade da obrigação

assumida no TAC, dado que não correspondente ao seu objeto. Finalmente, a reforma parcial da r. sentença, para que seja reduzido o valor da multa imposta.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 288/293), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 307).

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 325/339) pelo improvimento do recurso.

É o relatório, passo ao voto.

I – Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial fundada no descumprimento de termo de ajustamento de conduta, celebrado em 30.03.2015, tendo por objeto a apresentação de projeto consistente no reflorestamento através do plantio de 2.574 mudas de espécies nativas, no prazo de 36 meses, com reposição de mudas que morrerem, empregando os tratos culturais necessários até o fechamento arbóreo da área, além da apresentação de relatórios periódicos, sob pena de multa diária de 3 salários-mínimos, como forma de recomposição de danos causados pela realização de obras de pavimentação da Estrada Vicinal CRD-04, que liga os municípios de Coroados e Birigui, conforme descrito no AIA (fls. 29/30), TCRA (fls. 31) e no aludido TAC (fls. 32/36).

Entretanto, não adimplidas as obrigações pactuadas, mesmo após o decurso de mais de 09 anos desde a celebração do TAC, foi ajuizada ação de execução pelo *Parquet*, tendo em vista a incidência da multa cominatória prevista no compromisso.

Opostos embargos, alega o Município que, em

razão da alteração do local do plantio, bem como tendo em vista o número total de mudas, possível a prorrogação do prazo pactuado, até porque impossível o cumprimento das obrigações no prazo original. Ademais, sustenta que fatores climáticos e a ocorrência da pandemia do COVID-19 impactaram na consecução dos trabalhos, destacando que os plantios foram realizados no prazo pactuado, restando apenas a consolidação das mudas, motivos pelos quais não deve ser considerada em mora a obrigação, rechaçando a incidência da multa previamente pactuada no ajustamento de condutas.

Dispensada a produção de prova pericial, o feito foi sentenciado, rejeitados os embargos.

Irresignado, apela o executado-embargante.

II – Delineada brevemente a situação dos autos, o recurso comporta parcial provimento.

De início, cabe afastar a alegação de cerceamento de defesa.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao Juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O Magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação do seu convencimento.

Até porque suficientes os elementos de convicção carreados aos autos para embasar solução final, amparada no Termo de

Ajustamento de Condutas (TAC) celebrado entre as partes, Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) firmado entre o embargante e a CETESB e diversos relatórios de inspeção e notas técnicas emitidas pela autoridade ambiental, tudo destinado à verificação das obrigações assumidas pelo Município e, também, ao cumprimento de tais obrigações no prazo pactuado, impertinente e desnecessária a produção da prova pericial nos moldes em que pretendida.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

III – Especificamente sobre as obrigações estabelecidas no TAC, observa-se que, de fato, as partes pactuaram, em consonância com o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 0000105262/2014, firmado entre o executado e a CETESB, a obrigação atinente ao plantio de 2.674 mudas de espécies nativas, a serem realizadas na propriedade denominada “Fazenda Refúgio da Água Limpa”, no município de Coroados/SP, com início até 06.06.2015 e execução no prazo de 36 meses, com apresentação de relatórios de plantio, sob pena de multa equivalente a 03 (três) salários-mínimos por dia, vigente à época da constatação (fls. 33/34).

Compulsando os autos verifica-se que, na própria petição inicial dos embargos à execução, o executado admite que, por motivos diversos, não conseguiu, até o momento, cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja pela necessidade de repor o plantio de mudas que não vingaram, seja por conta da exigência de tratos constantes, até que as espécies vegetais atinjam ponto de maturação adequada.

Além disso, os documentos carreados aos autos, quais sejam relatórios de inspeções realizadas pela CETESB e informações técnicas expedidas pela mesma Companhia Ambiental, demonstram que desde o mês de setembro de 2017 já havia sinais de que o prazo assinalado no TCRA e no TAC para cumprimento das obrigações não seria cumprido pelo embargante, o que

ensejou sucessivas prorrogações, como se observa a fls. 117/125.

Acrescente-se, ainda, que relatórios recentes, datados do ano de 2024 e carreados aos autos pelo próprio embargante, nada obstante indiquem que as mudas foram plantadas, ainda não alcançaram maturação adequada, motivo pelo qual não se pode concluir pelo efetivo cumprimento das obrigações pactuadas (fls. 156/160), informações repetidas nos documentos de fls. 236/264.

Assim, inafastável concluir que o TAC celebrado entre as partes não foi devidamente e integralmente cumprido pelo embargante, sem olvidar que não há divergência entre o seu objeto e aquele definido no TCRA firmado com a CETESB e que passou a integrar o aludido ajustamento de conduta.

IV – Finalmente, com razão o pedido de redução das astreintes.

Ainda que a penalidade que ora se pretende reduzir tenha sido estipulada por vontade das partes e, em princípio, válida e regular, o valor permite revisão *a posteriori* pelo juiz se sua incidência perder o caráter de proporcionalidade e razoabilidade que a orientam, sem que tal implique lesão ao princípio *pacta sunt servanda*, porque não tem o condão de afastar a incidência da lei que rege tais negócios jurídicos.

No caso, a incidência da multa diária, no valor 03 (três) salários-mínimos vigentes à época da constatação do descumprimento das obrigações, conforme TAC (fls. 34), incidente desde 12.11.2021, no momento do ajuizamento da execução já somava um total de R\$. 2.513.519,82, como descrito na petição inicial da execução (fls. 18/23), sendo pertinente e adequada sua redução.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que é possível a alteração pelo Poder Judiciário da multa aplicada em Termo de Ajustamento de Conduta quando constatada manifesta excessividade.

(...)

4. Agravo interno desprovido. ” (AgInt no AREsp nº 2.503.225/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 2/9/2024 – grifei).

Igualmente, a jurisprudência desta **C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:**

“1:- Embargos à execução - Título executivo extrajudicial - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). 2:- Cumprimento serôdio dos compromissos incontroverso - Possibilidade, contudo, de compensação ambiental com outra propriedade rural das embargantes - Identidade ecológica reconhecida pelo órgão ambiental quando da instituição da Reserva Legal - Possibilidade de mitigação da multa coercitiva, fixada em valor excessivo e que se tornou inexecutável e com contornos de confiscatória - Redução devida e necessária. 3:- Recurso não provido.”
(Apelação Cível nº 1000864-14.2015.8.26.0481, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16/09/2024).

Nessas condições, de rigor o acolhimento parcial do pedido subsidiário para limitar as *astreintes* para o valor máximo de R\$. 200.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(duzentos mil reais), cabendo ao embargado apresentar novo cálculo nos autos da execução por quantia certa.

Diante de todo o exposto, demonstrado o descumprimento das obrigações assumidas no TAC, de rigor a manutenção da r. sentença combatida, inclusive quanto à incidência da multa prevista no título executivo, apenas limitando seu valor a R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais).

V – Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator